

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 64 | Quarta-feira, 09/04/2025

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
Ministro Jorge Oliveira .....	4
<b>Editais .....</b>	<b>5</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	5
<b>Atas .....</b>	<b>7</b>
1ª Câmara .....	7

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 005.490/2025-1**Natureza:** Representação**Unidades Jurisdicionadas:** Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) e Ministério da Educação (MEC).**Representantes:** Caroline De Toni, Deputada Federal (PL/SC); Carlos Jordy, Deputado Federal (PL/RJ); André Fernandes de Moura, Deputado Federal (PL/CE) e Adriana Ventura, Deputada Federal (NOVO/SP).**Assunto:** oitiva prévia.**DESPACHO**

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) e no Ministério da Educação (MEC), relacionadas à omissão na divulgação dos dados do SAEB 2023, com pedido de concessão de medida cautelar para garantir transparência e efetividade das políticas públicas de alfabetização.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), peças 7-9, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RITCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço dos representantes, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que os deputados federais representantes possuem legitimidade para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no inciso III, do art. 237 do RITCU;

Considerando que a representação em análise aponta a ocorrência de fatos de natureza grave, com elevado risco, alta materialidade e significativa relevância, o que justifica a necessidade de intervenção direta deste Tribunal no caso concreto, devendo-se autorizar o prosseguimento das apurações, conforme disposto no art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que eventual ocultação dos dados do Saeb viola diretamente os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa, compromete a transparência do uso de recursos públicos (R\$ 121,7 milhões apenas na aplicação do Saeb 2023), impede a avaliação técnica da política educacional em curso e prejudica gestores públicos, especialistas e a sociedade civil, que carecem de informações fidedignas para propor medidas corretivas à grave crise de aprendizagem que atinge a infância brasileira;

Considerando que, em consulta ao sítio eletrônico do Inep (<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaiacao-e-exames-educacionais/saeb/resultados>), observou-se que somente foram colocados os Microdados do Saeb 2023 e uma Nota Técnica Saeb 2023 (peça 6, p. 41).

Considerando que, comparativamente às edições dos anos anteriores, que ainda faltam, principalmente os Relatórios de Resultados do Saeb 2023, com relação aos anos e etapas de ensino que foram objeto da avaliação (Educação Infantil, 2º ano do Ensino Fundamental - Língua Portuguesa e Matemática; 9º ano do Ensino Fundamenta - Ciências Humanas e Ciências da Natureza; 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e séries finais do Ensino Médio), além de Painel Educacional Estadual e Municipal, e

das Planilhas de Resultados (Brasil, estados e municípios) Saeb 2023. Verifica-se, portanto, que a divulgação desses dados não foi completa, seja em relação à alfabetização (2º ano do ensino fundamental), seja em relação às demais séries/etapas de ensino pesquisadas;

Considerando que, apesar da recente liberação dos dados de alfabetização do Saeb-2023, inicialmente retidos pelo Inep, o que poderia ensejar a perda do objeto da concessão da medida cautelar requerida, verificou-se que, na prática, essa liberação de informações ocorreu de maneira parcial e restrita;

Considerando que a divulgação desses dados não foi completa, seja em relação à alfabetização (2º ano do ensino fundamental), seja em relação às demais séries/etapas de ensino pesquisadas;

Considerando que, antes da análise afeta à concessão definitiva da cautelar pleiteada, deve ser realizada a oitiva prévia do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para que apresentem informações imprescindíveis à confirmação dos pressupostos anteriormente mencionados, além do fornecimento de informações adicionais, acompanhadas da documentação comprobatória necessária;

DECIDO:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do RITCU, e no art. 103, § 1º, **in fine**, da Resolução TCU 259/2014,

b) autorizar a realização da oitiva prévia do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para que se manifestem, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sobre os fatos apontados pelos representantes, especialmente quanto à suposta decisão que teria inicialmente barrado a divulgação dos resultados de alfabetização do Saeb de 2023, nos termos da proposta da unidade técnica (item 53.b à peça 7);

c) encaminhar ao MEC e ao Inep cópia das peças 1 e 7 destes autos, para embasar as suas respostas; e

d) comunicar esta decisão aos ilustres representantes.

À AudEducação, para a adoção das medidas pertinentes.

Brasília, 8 de abril de 2025

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**Processo: 026.729/2024-5**

**Natureza:** Pedido de reexame (Aposentadoria)

**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade de Brasília

**Recorrente:** Mauracilene Serafim Moreira

### DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Mauracilene Serafim Moreira (peça 20) contra o Acórdão 1.298/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens do **caput** e dos itens 1.7, 1.7.1, 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1.298/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 23).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 8 de abril de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 032.902/2023-9****Natureza:** Representação**Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.

## DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) versando sobre supostas irregularidades que estariam ocorrendo na área de recursos humanos do Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

2. Após realizadas diligências junto ao Comitê de Auditoria do BNB, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) infringência a instrumentos que estruturam a política de desenvolvimento de pessoal daquela instituição financeira;
- b) prática de nepotismo; e
- c) descumprimento de normas estatutárias atinentes à designação de Assessores Especiais do Presidente.

3. Em razão disso, a unidade técnica propõe a realização de oitiva junto ao BNB e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), bem como audiências dos Diretores de Planejamento e de Administração do BNB, em razão de constatações de nepotismo.

4. No tocante à primeira irregularidade, a unidade técnica apontou diversas violações aos mecanismos de desenvolvimento de pessoal do BNB, alcançando as diretrizes fixadas por aquela instituição financeira e a plataforma eletrônica utilizada para a condução dos processos de concorrência interna para seleção dos ocupantes de alguns dos cargos em comissão, bem como os critérios fixados pela Sest para o provimento de cargo em comissão nas estatais federais.

5. No tocante à segunda irregularidade, foram constatadas nomeações dos cônjuges do Presidente do Banco do Nordeste e do seu Chefe de Gabinete à época dos fatos, em violação ao art. 56 do Estatuto do Banco e ao Decreto 7.203/2010, bem como, aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

6. No tocante à terceira irregularidade, foram constatadas nomeações de Assessores Especiais do Presidente, sem que houvesse análise jurídica prévia, bem como atendimento aos requisitos mínimos inerentes à seleção e à transparência para a assunção do cargo.

7. Isso posto, **acolho** as propostas de oitiva e de audiência formuladas pela AudBancos referidas nos itens 20.1 a 20.3 da instrução de peça 39, **devendo-se fazer constar das comunicações alerta** ao órgão e à entidade ouvidos acerca da possibilidade desconstituição dos atos inquinados, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno.

8. Além disso, determino à AudBancos que, **previamente**, à realização das oitivas e audiências supramencionadas elabore as matrizes de responsabilização acerca dos itens 20.3.1. e 20.3.2., as quais deverão ser encaminhadas aos responsáveis em conjunto aos ofícios de audiência.

À AudBancos para providências.

Brasília, 8 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0243/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE ABRIL DE 2025.

Processo TC 030.542/2022-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a CONSTRUNORTE COMÉRCIO, CONSULTORIAS E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 13.474.918/0001-14, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Companhia Docas do Ceará valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/4/2025: R\$ 15.799.438,82, em solidariedade com os responsáveis: Paulo André de Castro Holanda - CPF: 314.802.683-72; Alessandra Gadelha de Almeida Duarte - CPF: 776.243.433-04; Ardent Serviços Marítimos Ltda. - CNPJ: 09.380.652/0001-73, e Allysson Costa de Oliveira - CPF: 574.036.432-91.

O débito decorre de: 1 - realização de pagamento de valor superior ao estipulado em contrato com a Svitzer Salvage B.V para o item “serviço de segurança”; 2 - ausência de documentos suficientes à regular liquidação do pagamento relativo à locação de lanchas, barco e equipamentos; 3 - realização de pagamento indevido de 5 diárias de locação de apoio com lancha, barreiras fixas e barreiras absorventes; 4 - realização de pagamento do serviço de fornecimento de barreiras (R\$ 15.606,00) e de destinação final das barreiras (R\$ 19.950,00), em duplicidade com aqueles faturados anteriormente pela Brasbunker em nome da Svitzer Salvage B.V; 5 - realização de pagamentos em duplicidade com aqueles faturados anteriormente pela empresa Construnorte Comércio, Consultorias e Transportes e sem elementos suficientes à regular liquidação; 6 - realização de pagamento a título de diferenças cambiais, sem apresentação de memória de cálculo e sem documentos de cobrança pela empresa Svitzer Salvage B.V; 7 - realização de pagamentos sem amparo em licitação ou contrato prévios e sem documentos que evidenciassem a efetiva execução dos serviços, e 8 - ausência de documentos suficientes que demonstrassem a efetiva execução dos serviços objeto do Contrato Emergencial 2/2013. Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 63 da Lei 4.320/1964.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/4/2025: R\$ 16.847.548,11; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 68 de 09/04/2025, Seção 3, p. 183)

**ATAS****1ª CÂMARA**

ATA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2025  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima  
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler, por motivo de férias, e Bruno Dantas, em missão oficial.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 8, referente à sessão realizada em 25 de março de 2025.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.483/2022-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-001.091/2025-5, TC-001.224/2025-5, TC-001.334/2025-5, TC-001.457/2025-0, TC-001.725/2025-4, TC-001.790/2025-0, TC-001.798/2025-1, TC-001.824/2025-2, TC-002.481/2023-5, TC-003.520/2022-6, TC-004.848/2025-0, TC-007.807/2023-6, TC-007.946/2024-4, TC-008.792/2024-0, TC-010.767/2024-0, TC-012.691/2024-0, TC-012.979/2024-4, TC-015.081/2023-0, TC-015.478/2024-6, TC-015.505/2024-3, TC-015.624/2023-4, TC-016.104/2024-2, TC-016.126/2023-8, TC-016.788/2023-0, TC-019.361/2024-6, TC-020.109/2024-5, TC-020.493/2024-0, TC-020.503/2024-5, TC-020.535/2024-4, TC-020.540/2024-8, TC-020.555/2024-5, TC-020.571/2024-0, TC-020.584/2024-5, TC-020.588/2024-0, TC-020.601/2024-7, TC-020.612/2024-9, TC-020.623/2024-0, TC-020.655/2024-0, TC-020.684/2024-0, TC-020.698/2024-0, TC-020.707/2024-0, TC-020.719/2024-8, TC-020.744/2024-2, TC-020.757/2024-7, TC-020.770/2024-3, TC-020.788/2024-0, TC-020.807/2024-4, TC-021.142/2024-6, TC-021.268/2024-0, TC-021.324/2024-7, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.513/2024-4, TC-021.522/2024-3, TC-021.539/2024-3, TC-021.553/2024-6, TC-021.556/2024-5, TC-021.568/2024-3, TC-021.584/2024-9, TC-022.951/2024-5, TC-025.179/2024-1, TC-025.522/2021-3, TC-026.670/2024-0, TC-027.009/2024-6, TC-027.075/2024-9, TC-028.726/2024-3, TC-030.058/2022-8, TC-030.587/2022-0, TC-036.727/2023-7, TC-039.533/2021-2 e TC-047.800/2020-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.348/2025-6, TC-003.420/2025-6, TC-004.563/2025-5, TC-004.582/2025-0, TC-004.591/2025-9, TC-004.609/2025-5, TC-004.826/2025-6, TC-004.833/2025-2, TC-004.845/2025-0, TC-004.866/2025-8, TC-014.689/2023-5, TC-017.874/2024-6, TC-019.487/2024-0, TC-028.882/2024-5 e TC-038.354/2021-7, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-029.692/2017-2, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-014.744/2023-6 e TC-023.760/2024-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2253 a 2310.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2216 a 2252 e 2311 a 2331, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-005.483/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Aline Maria Menezes Holanda produziu sustentação oral em nome de Aurílio dos Santos Sousa. Após a realização da referida sustentação oral, o processo foi excluído de pauta a pedido do relator.

Na apreciação do processo TC-019.959/2022-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Stéfany Cristina da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Zélio Herculano de Castro. Acórdão 2252.

Na apreciação do processo TC-015.485/2020-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Pedro Melchior de Melo Barros não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Instituto de Gerenciamento de Cidades IGC. Acórdão 2218.

Na apreciação do processo TC-029.282/2018-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, Dr. Daniel Bonfim e a Dra. Patricia Martins não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Eliezer de Araújo Goes Santiago. Acórdão 2216.

Na apreciação do processo TC-045.746/2021-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Gisele Fuentes Garcia não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Marcelo Cecchetti. Acórdão 2217.

## PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.679/2018-8, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 13 de maio de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

### ACÓRDÃO Nº 2216/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.282/2018-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
- 3.1. Responsáveis: Construtora Goes Incorporação Ltda. (63.445.688/0001-33); Eliezer de Araújo Goes Santiago (094.145.765-68); João Batista Magalhães (625.451.913-53); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15).
- 3.2. Recorrente: Eliezer de Araújo Goes Santiago (094.145.765-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Barra do Corda/MA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Eduardo Pinho Alves de Souza (12.147/OAB-MA), Patrícia de Jesus Petrus Pereira Martins (12.349/OAB-MA) e outros, representando Eliezer de Araújo Goes Santiago; Francisca Telis de Sousa, representando Manoel Mariano de Sousa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto por Eliezer de Araújo Goes Santiago contra o Acórdão 755/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar os termos desta deliberação ao recorrente, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2216-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2217/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.746/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Aparecido Bressane (696.568.278-72); Marcelo Cecchettini (056.083.158-71).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gisele Fuentes Garcia (197.731/OAB-SP), representando Marcelo Cecchettini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso PAC 2 5836/2013, que teve por objeto a construção de duas unidades de educação infantil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir José Aparecido Bressane da presente relação processual;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Marcelo Cecchettini, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/11/2013	38.674,64
22/11/2013	609,37
22/11/2013	1.340,62
24/2/2014	43.908,94

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/2/2014	691,84
24/2/2014	1.522,05
13/5/2014	2.425,68
13/5/2014	1.102,58
13/5/2014	69.977,15
22/7/2014	9.453,90
22/7/2014	148,96
22/7/2014	327,71
5/8/2014	26.490,43
5/8/2014	918,27
5/8/2014	417,39
26/8/2014	955,40
26/8/2014	60.635,75
26/8/2014	2.101,87
9/9/2014	995,39
9/9/2014	63.174,06
9/9/2014	2.189,86
26/9/2014	13.806,02
26/9/2014	478,57
26/9/2014	217,53
14/10/2014	1.284,73
14/10/2014	37.062,47
14/10/2014	583,97
30/10/2014	30.394,38
30/10/2014	1.053,59
30/10/2014	478,90
26/11/2014	504,60
26/11/2014	1.110,12
26/11/2014	32.025,14
16/12/2014	383,07
16/12/2014	11.050,91
16/12/2014	174,12
24/2/2015	30,96
24/2/2015	1.964,71
24/2/2015	68,11

9.3. aplicar-lhe a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando Marcelo Cecchettini de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a José Aparecido Bressane e a Marcelo Cecchettini.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2217-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2218/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.485/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gesimário Pessoa Baracho (325.844.904-04); Instituto de Gerenciamento de Cidades IGC (10.620.066/0001-38).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Clodomira Pereira da Silva, representando Gesimário Pessoa Baracho; Paulo Jesus de Melo Barros (55.672/OAB-PE), Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (57.431/OAB-PE) e outros, representando o Instituto de Gerenciamento de Cidades IGC.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, relativa a recursos federais repassados por convênio ao município de Igarassu/PE,

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição ordinária e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 2º, 4º, I, 10 e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. informar esta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2218-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2219/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.600/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial
3. Responsável: Jose Pinto da Silva (803.131.083-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Edson Luis Monteiro Lucas (OAB-CE 18105), representando Jose Pinto da Silva; Cassio Felipe Goes Pacheco (OAB-CE 17.410) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB-CE 18.185), representando Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Pinto da Silva, em razão, inicialmente, de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 05188/2013, firmado com o município de Umirim - CE, e que tinha por objeto a Construção de Quadra Escolar Coberta,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro, excluindo-o da relação processual;
  - 9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável José Pinto da Silva e julgar regulares com ressalva as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-lhe quitação; e
  - 9.3. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.
10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2219-09/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2220/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.327/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Jurema de Paiva, CPF 063.550.478-24.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato

esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jurema de Paiva (ato nº 96148/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Jurema de Paiva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2220-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2221/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.703/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Arlete Mariza Alves de Souza, CPF 348.923.201-10.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Arlete Mariza Alves de Souza (ato nº 10405/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - sem suporte em decisão judicial transitada em julgado - de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.2.1 a 9.2.2 supra; e

9.5.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2221-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2222/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.763/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Anna Clara Carvalho dos Anjos, CPF 525.061.358-63; Gilberto Carvalho dos Anjos, CPF 470.488.568-23; Mariana Diniz de Carvalho, CPF 122.128.968-32.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 25/9/2024, o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Gilberto Rodrigues dos Anjos em favor de Anna Clara Carvalho dos Anjos, Gilberto Carvalho dos Anjos e Mariana Diniz de Carvalho (ato nº 88021/2018);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato

de concessão inicial da pensão civil instituída por Gilberto Rodrigues dos Anjos em favor de Anna Clara Carvalho dos Anjos, Gilberto Carvalho dos Anjos e Mariana Diniz de Carvalho (ato nº 88021/2018); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2222-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2223/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.474/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Jaqueline Garcia de Carvalho Martins, CPF 047.709.447-30; Marcia de Carvalho Pinho, CPF 008.799.617-08; Marluce de Carvalho Souza, CPF 882.562.197-34; Neide Monteiro de Carvalho, CPF 487.026.507-97.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Lucio Pinto de Carvalho em favor de Jaqueline Garcia de Carvalho Martins, Marcia de Carvalho Pinho, Marluce de Carvalho Souza e Neide Monteiro de Carvalho (ato nº 26717/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Jaqueline Garcia de Carvalho Martins, Marcia de Carvalho Pinho, Marluce de Carvalho Souza e Neide Monteiro de Carvalho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2223-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2224/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.538/2024-5

2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Marina Garcia Boucas, CPF 081.984.277-08.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 4, relativo à pensão militar de Marina Garcia Boucas, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. proceda ao cálculo da pensão militar em tela, adotando como referência o posto/graduação de General de Brigada e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato concessório, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa-Comando do Exército;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2224-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2225/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.468/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Sandra Maria Neiva Granja, CPF 288.585.142-20.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Sandra Maria Neiva Granja, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.ª Sandra Maria Neiva Granja, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2225-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2226/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.353/2009-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Akira Kido (045.485.748- 91); Alberto Weberman (030.527.378-72); Antonio Henrique Medeiros Duarte (265.419.808-10); Argemiro de Barros Araújo (016.553.968-20); Arlette Cângero de Paula Campos (200.171.708-34); Arnaldo Augusto Ciquielo Borges (005.994.138-32); Atílio Carlos Daneze (169.708.708-63); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Euclides Carli (003.264.538-49); Frednês Correa Leite (792.982.068-87); Garabed Kenchian (022.887.588-99); Gener Silva (073.866.218-68); George Assad Chahade (199.285.058-53); Haroldo Silveira Piccina (006.552.328-85); Jose Domingues Vinhal (302.642.788-87); José Antonio Scomparin (002.042.038-21); José Camargo Hernandez (727.346.808-82); José Carlos Buchala Moreira (035.457.098-68); José Domingues Vinhal (302.642.788-87); Luciola Rodrigues Jaime (644.172.128-72); Ludgero Migliavacca (064.624.808-15); Luiz Antonio de Medeiros Neto (028.411.168-67); Luiz Armando Lippel Braga (104.063.528-87); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Mariza Medeiros Scaranci (842.214.618-53); Michel Jorge Saad (160.830.248-20); Oswaldo Bandini (377.113.188-04); Pedro Zidoi Sdoia (051.569.718-49); Roberto Arutim (979.148.518-68); Rubens Torres Medrano (063.594.508-87); Ruy Pedro de Moraes Nazarian (007.991.658-91); Wilson Hiroshi Tanaka (189.722.768-04).
4. Unidade: Serviço Nacional do Comércio - Administração Regional em São Paulo (Senac/SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudAgroAmbiental.
8. Representação legal: Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 22.885, Fábio Luiz Gomes, OAB/SP 286.545, e outros.
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação contas da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac/SP) referentes ao exercício de 2008,  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
  - 9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47, § 3º, da Resolução TCU 259/2014;
  - 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Francisco de Assis Salgado, Wilson Hiroshi Tanaka e Arlette Cângero de Paula Campos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;
  - 9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;
  - 9.4. dar ciência deste Acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo; e
  - 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2226-09/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2227/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.671/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
  - 3.2. Responsáveis: Jose Iran da Silva Paulino (443.356.103-78); Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa (772.291.183-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jose Aleixon Moreira de Freitas (28119-A/OAB-CE) e Manuela Carvalho Candido Campos (24736/OAB-CE), representando Jose Iran da Silva Paulino; Janaina de Deus Pires Teixeira (25474/OAB-CE) e Gabrielle Gadelha Costa (23986/OAB-CE), representando Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo), em desfavor de José Iran da Silva Paulino e Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 613871, firmado entre o Ministério do Turismo e município de Alto Santo/CE, e que tinha por objeto obras de construção de praças no Bairro de Jardim e Tibolo e reconstrução da Praça Alípio na sede municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável José Iran da Silva Paulino, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis José Iran da Silva Paulino e Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/7/2015	35.563,53
21/10/2016	99.568,82

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis José Iran da Silva Paulino e Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 21.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Ceará, em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as providências cabíveis; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2227-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2228/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.567/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Antonio Geraldo Carvalho Diniz (CPF 230.166.982-34), Antônio Adessom Gomes dos Santos (CPF 192.955.102-91), Dilma Lindalva Pereira da Costa (CPF 097.923.682-72), Edglerdania Luzia Lima de Oliveira Macedo (CPF 729.445.103-63), Francisco Marcos Garcia de Almeida (CPF 335.863.574-00), Hilda Matos Lima (CPF 188.649.022-87), Humberto Beltrao Martins Junior (CPF 327.638.912-68), Jeova Leopoldo Feitosa (CPF 446.174.883-91), Katiana Silva Lopes (CPF 665.858.132-00), Kelton Oliveira Lopes (CPF 595.496.452-15), Nilton Sérgio Martins Costa de Freitas (CPF 175.349.763-91), Ulisses Melo Lobo (CPF 225.845.602-91).

4. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Roraima (SR/25).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudAgroAmbiental.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Roraima (SR/25), relativa ao exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;

9.2. julgar irregulares as contas de Kelton Oliveira Lopes e Antônio Adessom Gomes dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Francisco Marcos Garcia de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.4. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Reforma Agrária no Estado de Roraima (SR/25).

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2228-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2229/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.811/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Álya Construtora S.A. (33.412.792/0001-60); Caenge S.A. - Construção Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64); Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).
  - 3.2. Recorrentes: Álya Construtora S.A. (33.412.792/0001-60); Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26).
4. Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Danilo Batista Soares (OAB/DF 25.279), representando Caenge S.A. - Construção Administração e Engenharia; Lucas Nazif Rasul (OAB/DF 59.960), Alexandra Cabral de Mendonça (OAB/RJ 212.033) e outros, representando Álya Construtora S.A.; Lucas Nazif Rasul (OAB/DF 59.960) e João Paulo da Silveira Ribeiro da Silva (OAB/DF 60.011), representando Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos pelas empresas Álya Construtora S.A. e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. contra o acórdão 9686/2024-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
  - 9.2. comunicar às recorrentes a respeito desta deliberação;
  - 9.3. informar aos interessados que a presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).
10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2229-09/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2230/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.953/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Helena Maria Rivera (296.315.641-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Russielton Sousa Barroso Cipriano (OAB/DF 41.213), representando Helena Maria Rivera.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rever de ofício o acórdão 10251/2023-1ª Câmara e considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Helena Maria Rivera e conceder-lhe, excepcionalmente, o registro, com fundamento no art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2230-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira

(Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2231/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.365/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Márcio Curvelo de Almeida Prado (184.626.638-65); Vitae Consultoria (04.533.716/0001-05).

4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial de Cultura, relativa a recursos federais captados no âmbito do projeto cultural Pronac 11-7895.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Márcio Curvelo de Almeida Prado e pela empresa Vitae Consultoria;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/1/2012	337.590,00

9.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos seguintes valores:

9.3.1. Márcio Curvelo de Almeida Prado, R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais);

9.3.2. Vitae Consultoria, R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais);

9.3.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Cultura e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2231-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2232/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.776/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Recorrente: Sílvio José Batista (016.958.218-31).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não há.

7. Unidades Técnicas: não há.

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Sílvio José Batista ao Acórdão 7.826/2024-TCU-1ª Câmara, que manteve o Acórdão 675/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do que este Tribunal considerou ilegal o ato concessório de sua aposentadoria e a ele negou registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeito infringente para:

9.1.1. dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão 7.826/2024-TCU-1ª Câmara: “conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial”;

9.1.2. tornar, por decorrência, sem efeito os subitens 9.1, 9.2 e 9.4, bem como os 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 675/2023-TCU-1ª Câmara;

9.1.3. manter o julgamento pela ilegalidade do presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2232-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2233/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.276/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Joana Darc Moura Silva do Amaral (052.106.152-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Joana Darc Moura Silva do Amaral em face do Acórdão 11.554/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento, sem prejuízo de esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.1.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023;

9.1.2. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 - excetuados os concedidos em 1º/2/2024 e em 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023 -, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.1.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2233-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2234/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.910/2023-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Mário Lúcio Quinaud Pedron (274.851.886-15).
- 3.1. Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pela Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão 9.227/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Mário Lúcio Quinaud Pedron e negou a ele registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2234-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2235/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.739/2024-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Francisco Carlos Caroba (129.837.646-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de pensão civil instituída em benefício de Francisco Carlos Caroba, emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Francisco Carlos Caroba, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. transforme as funções comissionadas exercidas depois de 8/4/1998 em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Superior Eleitoral.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2235-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2236/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.010/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ivana Andretta (050.809.138-19).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Cláudia Cristina Bertoldo (OAB/SP 159.844) e Silvana Forcellini Pedretti (OAB/SP 275.233), representando Ivana Andretta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ivana Andretta e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2236-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira

(Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2237/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.862/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Paulo Roberto Torres (459.057.895-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992 e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Paulo Roberto Torres, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo órgão de origem, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

9.3.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido.

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomou conhecimento.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2237-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus

(Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2238/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.704/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Iolanda Paulina da Silva (951.303.818-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Iolanda Paulina da Silva e, excepcionalmente, conceder-lhe o registro, com base no inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 deste Tribunal;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2238-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 2239/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.666/2020-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Edilson de Oliveira Lima Junior (397.108.902-04); Maria Edinaide Silva Teixeira (871.771.292-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Marapanim/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Agostinho Monteiro Júnior (9.888/OAB-PA), representando Ana Manuella Gomes de Andrade; José Renato Brandão Souza (17.738/OAB-PA), representando Juliana Palheta Ferreira; Yasmim Rosa da Silva Alves (18.420/OAB-PA), representando Edilson de Oliveira Lima Júnior e Maria Inez Monteiro da Rosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da não comprovação de despesas realizadas no período de janeiro a junho de 2016, a partir do repasse de recursos da União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual Maria Inêz Monteiro da Rosa, Juliana Palheta Ferreira, Janaína Silva Rodrigues e Maria Edinaide Silva Teixeira;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Edílson de Oliveira Lima Júnior e Ana Manuella Gomes de Andrade, condenando-os aos pagamentos das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU:

Débitos relacionados à responsável Ana Manuella Gomes de Andrade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2016	17.062,50
2/2/2016	17.062,50

Débitos relacionados ao responsável Edílson de Oliveira Lima Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/4/2016	17.062,50

9.3. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor, respectivamente, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. informar a Procuradoria da República no Pará, o Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, e os responsáveis quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2239-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2240/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.853/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Joselina Carvalho Santos da Silva (520.445.565-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Adalberto Alves da Silva e excepcionalmente, conceder-lhe o registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 deste Tribunal;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2240-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira

(Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2241/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.714/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Gladys Del Castillo Brito (028.393.502-20); Auta Pereira Luna (002.940.642-06); Camila Fátima Maia Marques (049.183.016-57); Enrique de Medeiros Brito (038.528.762-30); Graciela Maia Marques (049.197.176-10); Jader Maia Marques (054.553.596-49); Lara de Medeiros Brito (038.527.852-78); Osvaldo Coutinho Junqueira (346.319.258-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida dos atos de pensões civis instituídas por Maria da Glória Maia Marques, Natanael Pereira Luna, Maria Emília Ferreira Junqueira e Eguiberto da Silva Brito, emitidos pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetidos a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensões civis instituídas por Maria da Glória Maia Marques, Natanael Pereira Luna e Eguiberto da Silva Brito, concedendo-lhes registro;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que providencie o destaque do ato de pensão instituída por Maria Emília Ferreira Junqueira, no sentido de requerer ao órgão

jurisdicionado esclarecimentos e documentos que demonstrem a regularidade do pagamento de rubrica judicial constante dos proventos do pensionista/interessado (peças 3, 10 e 11);

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2242/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.822/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Paulo Batista Andrade (793.573.774-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Itamaracá/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Paulo Batista Andrade, Mosar de Melo Barbosa Filho e Rubem Catunda da Silva Filho e motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso Siafi 672156, firmado entre o Ministério do Turismo e Município de Ilha de Itamaracá/PE, tendo por objeto a construção de Praça de Esporte e Cultura (PEC), modelo 3000 m<sup>2</sup>,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Paulo Batista Andrade, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/4/2013	27.354,30
8/7/2013	91.392,70
2/9/2013	51.364,44
27/12/2013	61.269,66
7/2/2014	79.725,85
23/9/2014	92.290,50
14/9/2015	7.409,28

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Pernambuco/PE - nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis -, ao responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2242-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2243/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.091/2022-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Carla Rosane Saggiomo Juliano (427.378.000-30).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando Carla Rosane Saggiomo Juliano.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Carla Rosane Saggiomo Juliano contra o Acórdão 1.788/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do que o Tribunal considerou ilegal o ato de sua aposentadoria e a ele negou registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3.1, 9.3.4, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.788/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a interessada para optar entre a percepção da parcela opção e a de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor;

9.3.2. caso a interessada decida pela percepção da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação Ação Civil Pública 5054643-10.2020.4.04.7100, em trâmite no TRF da 4ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria a Carla Rosane Saggiomo Juliano, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3. caso opte pelo recebimento da segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2243-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2244/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.812/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados: Secretaria-Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto) (23.612.685/0016-09); Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.1. Responsável: Nide Alves de Brito (075.009.126-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Nanuque/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho e Previdência devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Nanuque/MG por meio de Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã que teve por objeto qualificar e inserir jovens no mercado de trabalho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Nide Alves de Brito, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se o valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/3/2010	38.951,94	Débito
27/9/2010	389.519,38	Débito
16/12/2010	350.567,44	Débito
19/7/2011	10.881,21	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, ao responsável e ao Ministério do Trabalho e Emprego./

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2244-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2245/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.823/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.1. Responsável: Celso Milli da Cunha (831.031.807-30).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Júlio Sérgio da Silva Braga (100.778/OAB-RJ), representando Celso Milli da Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Celso Milli da Cunha, servidor da autarquia, em razão da habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto às irregularidades relativas aos benefícios concedidos em favor de Adriana Augusto Novais, Christiano Benedicto Ottoni Neto, Ernani de Freitas da Silva, Jaider da Cunha Borges, Jorge Ayres Esteves, Maria da Conceição Santos da Silva e Raimundo José Bittencourt, com fundamento nos arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Celso Milli da Cunha, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das

datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
09/06/2009	987,21
03/07/2009	987,21
05/08/2009	987,21
03/09/2009	987,21
03/09/2009	329,07
05/10/2009	987,21
05/11/2009	987,21
04/12/2009	987,21
04/12/2009	329,07
06/01/2010	987,21
03/02/2010	1.036,76
03/03/2010	1.036,76
06/04/2010	1.036,76
05/05/2010	1.036,76
07/06/2010	1.036,76
05/07/2010	1.036,76
05/08/2010	1.051,37
05/08/2010	87,66
03/09/2010	1.051,37
03/09/2010	525,68
05/10/2010	1.051,37
04/11/2010	1.051,37
03/12/2010	1.051,37
03/12/2010	525,68
05/01/2011	1.051,37
03/02/2011	1.118,76
03/03/2011	1.118,76
05/04/2011	1.118,76
04/05/2011	1.118,76
06/06/2011	1.118,76
05/07/2011	1.118,76
03/08/2011	1.118,76
05/09/2011	1.119,39
05/09/2011	559,69
05/09/2011	4,41
05/10/2011	1.119,39

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
04/11/2011	1.119,39
05/12/2011	1.119,39
05/12/2011	559,69
04/01/2012	1.119,39
03/02/2012	1.187,44
05/03/2012	1.187,44
04/04/2012	1.187,44
04/05/2012	1.187,44
05/06/2012	1.187,44
05/07/2012	1.187,44
03/08/2012	1.187,44
05/09/2012	1.187,44
05/09/2012	593,72
03/10/2012	1.187,44
06/11/2012	1.187,44
05/12/2012	1.187,44
05/12/2012	593,72
04/01/2013	1.187,44
05/02/2013	1.261,06
05/03/2013	1.261,06
03/04/2013	1.261,06
06/05/2013	1.261,06
05/06/2013	1.261,06
04/07/2013	1.261,06
05/08/2013	1.261,06
04/09/2013	1.261,06
04/09/2013	630,53
03/10/2013	1.261,06
05/11/2013	1.261,06
06/12/2013	1.261,06
06/12/2013	630,53
07/01/2014	1.261,06
07/02/2014	1.331,17
10/03/2014	1.331,17
09/04/2014	1.331,17
07/05/2014	1.331,17
09/06/2014	1.331,17
03/07/2014	1.331,17
07/08/2014	1.331,17

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
04/09/2014	1.331,17
04/09/2014	665,58
10/10/2014	1.331,17
05/11/2014	1.331,17
03/12/2014	1.331,17
03/12/2014	665,58
06/01/2015	1.331,17
04/02/2015	1.414,10
04/03/2015	1.414,10
06/04/2015	1.414,10
06/05/2015	1.414,10
03/06/2015	1.414,10
03/07/2015	1.414,10
05/08/2015	1.414,10
03/09/2015	1.414,10
05/10/2015	1.414,10
05/10/2015	707,05
06/11/2015	1.414,10
11/12/2018	1.711,86
11/12/2018	1.711,86
11/12/2018	3.423,72
04/01/2019	1.711,86
05/02/2019	1.770,57
08/03/2019	1.770,57
04/04/2019	1.770,57
07/05/2019	1.770,57
05/06/2019	1.372,39
04/07/2019	1.372,39
05/08/2019	1.372,39
04/09/2019	1.372,39
04/09/2019	885,28
03/10/2019	1.372,39
05/11/2019	1.509,51
05/12/2019	885,28
05/12/2019	1.509,51
06/01/2020	1.372,39
05/02/2020	1.451,71
04/03/2020	1.451,71
03/04/2020	1.451,71

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
06/05/2020	1.451,71
06/05/2020	924,94
03/06/2020	1.451,71
03/06/2020	924,94
03/07/2020	1.451,71
05/08/2020	1.451,71
03/09/2020	1.451,71
05/10/2020	1.451,71
05/11/2020	1.451,71
03/12/2020	1.451,71
06/01/2021	1.789,00
03/02/2021	1.789,00
03/03/2021	1.813,58
06/04/2021	1.813,58
05/05/2021	1.813,58
04/06/2021	1.813,58
04/06/2021	975,35
05/07/2021	1.813,58
05/07/2021	975,35
04/08/2021	1.813,58
03/09/2021	1.478,58
05/10/2021	1.813,58
04/11/2021	1.603,58
03/12/2021	1.603,58
05/01/2022	1.603,58
03/02/2022	1.801,77
07/03/2022	1.801,77
05/04/2022	1.801,77
04/05/2022	1.801,77

9.3. aplicar a Celso Milli da Cunha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o desconto das dívidas na remuneração do responsável, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e não seja viável o desconto em folha;

9.6. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2245-09/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2246/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.857/2013-4
  - 1.1. Apenso: 006.331/2022-0; 006.327/2022-2; 006.325/2022-0; 006.326/2022-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça.
  - 3.1. Responsáveis: Ana Amélia Sefer de Figueiredo (145.519.342-91); Bruno de Lima Gemaque (697.113.642-04); Carlos Alexandre da Cruz de Carvalho (391.562.142-00); Ellen Margareth da Rocha Souza (167.956.952-04); Ivanildo Ferreira Alves (186.385.032-53); José Roberto Pereira Damasceno (218.334.942-53); Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25); Odiney de Souza Nogueira (021.875.537-60); OLM Representações Ltda. (12.730.701/0001-65); Paulo Damião da Silva Brito (282.645.922-87); Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23); Vera Lúcia Marques Tavares (056.957.912-00).
  - 3.2. Embargante: Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25).
4. Órgão/Entidade: entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Elielton José Rocha Sousa (16.286/OAB-PA), Bruno Correa Burini (183.644/OAB-SP) e outros, representando a OLM Representações Ltda.; Edimar de Souza Gonçalves (16.456/OAB-PA), representando Dilermano Gomes Tavares; Ana Amélia Lima D. Albuquerque de Oliveira (10.506/OAB-PA), representando Ellen Margareth da Rocha Souza e Ivanildo Ferreira Alves; Bruno de Lima Gemaque (13.326/OAB-PA) e João Frederick Marçal e Maciel (8.875/OAB-PA), representando Ana Amélia Sefer de Figueiredo; Fernanda Pereira Hage (29.278/OAB-PA), João Jorge Hage Neto (5.916/OAB-PA) e outros, representando Manoel Santino Nascimento Júnior.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Manoel Santino Nascimento Júnior ao Acórdão 2.889/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeito infringente para excluir Manoel Santino Nascimento Júnior da relação processual;
  - 9.2. informar o embargante e os demais responsáveis quanto ao teor desta decisão.
10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2246-09/25-1.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
    - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2247/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.597/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto Medeiros de Castro (268.014.425-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Roberto Medeiros de Castro e conceder-lhe, excepcionalmente, o registro, com base no art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que dê ciência desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2248/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.153/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marlene Messias Santos (265.110.705-06).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marlene Messias Santos e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2248-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira

(Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 2249/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.118/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Moacy Pereira dos Santos (342.125.745-00); Primos Premoldados, Edificações e Comércio Ltda. (05.637.451/0001-58).

3.1. Recorrente: Moacy Pereira dos Santos (342.125.745-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Thays Assunção dos Santos (64.835/OAB-BA), representando a Primos Premoldados, Edificações e Comércio Ltda.; Carlos Roberto Oliveira da Silva (32.612/OAB-BA), representando Moacy Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.727/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2249-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2250/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.565/2018-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Carlos Augusto Silveira Sobral (533.016.175-49).

3.2. Recorrente: Carlos Augusto Silveira Sobral (533.016.175-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Coronel João Sá/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Eduardo Borges da Silva (48.548/OAB-BA), representando o Município de Coronel João Sá/BA; Manoel Jorge Ribeiro Araújo (20.354/OAB-DF), representando José Romualdo Souza Costa; Carlos Augusto Pimentel Neto (38.688/OAB-BA), representando Carlos Augusto Silveira Sobral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.534/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2250-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2251/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.608/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: George Hamilton Maurício Maia (16.524/OAB-CE), representando a empresa Logística Planning Informática Ltda.; Carmen de Carvalho e Souza Moura (76.150/OAB-MG), Letícia Aguiar de Abreu (76.660/OAB-MG), Luciana Fonseca de Lima (61.905/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Federal de Processamento de Dados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregularidade nos Pregões Eletrônicos 90840/2024 e 90057/2025, conduzidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para aquisição de plataforma de integração de aplicações,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. determinar ao Serpro que, no prazo de 15 (quinze) dias, anule o ato de revogação do Pregão Eletrônico 90840/2024 e todo o Pregão Eletrônico 90057/2025, a fim de permitir a continuidade do primeiro certame, por meio do chamamento da segunda colocada, em observância ao art. 31 da Lei 13.303/2016, aos princípios da competitividade e da isonomia, à teoria dos motivos determinantes e à reiterada jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada nos Acórdãos 1.147/2010, 435/2020, 3.066/2020 e 364/2022, todos do Plenário;

9.4. informar a representante e o interessado acerca desta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2251-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2252/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.959/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (26.989.350/0614-17).

3.2. Responsáveis: Engecil Engenharia e Construções Ltda (01.735.853/0001-34); Zélio Herculano de Castro (038.945.501-63).

4. Órgão/Entidade: Município de Cachoeirinha - TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Stéfany Cristina da Silva (OAB-TO 6.019), representando Zélio Herculano de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Zélio Herculano de Castro e da Engecil Engenharia e Construções Ltda.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Engecil Engenharia e Construções Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Zélio Herculano de Castro;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Zélio Herculano de Castro e Engecil Engenharia e Construções Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva

quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	55.090,21

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Zélio Herculano de Castro e Engecil Engenharia e Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de TO, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis;

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2252-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2253/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.314/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Bonifacio Goncalves da Silva (228.342.304-04); Jose Carlos Filho (042.065.684-72); Lucia de Fatima Batista Carvalho (409.447.602-44); Roseli Ramalho de Faria Mendes (759.230.848-72); Vandir Vieira Santos (241.112.104-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie o cadastramento, no sistema e-Pessoal, do ato de alteração da aposentadoria da inativa Roseli Ramalho de Faria Mendes (CPF 759.230.848-72), correspondente ao novo fundamento legal do ato concessório, o qual modificou a sistemática de cálculo dos proventos da interessada, do regime de paridade para o de média das remunerações (contracheque mais recente), com o posterior envio à Corte de Contas, para nova apreciação.

#### ACÓRDÃO Nº 2254/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c

o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.353/2025-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maria Jose da Silva Targino (138.137.904-44).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2255/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.614/2025-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Cesar Fernandes (345.689.307-82); Claudio Pascual (351.095.567-68); Denise Gomes da Silva (595.967.757-15); Elias Eduardo Nigri (296.668.487-91); Elpidio Saturnino da Silva (246.256.397-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2256/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Lucia de Sousa Silva, emitido pela Universidade Federal de Alagoas e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 9.393/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, determinou a revisão de ofício de ato de aposentadoria registrado tacitamente, conforme a tese fixada pelo STF no RE 636.553/RS;

Considerando que, realizada a oitiva da interessada, embora tenha sido regularmente notificada (peça 13), a servidora aposentada permaneceu silente nos autos;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento das parcelas remuneratórias intituladas “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” e “ANUÁRIO-ART.244,LEI 8112/90 AP”, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que a parcela remuneratória intitulada “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, é superior ao valor que deveria ser pago, nos termos dos §§ 2º e 3º dessa lei;

Considerando, ainda, que o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) efetuado com base na soma dos valores das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” contraria o entendimento da Corte de Contas de que, conforme o art. 67 da lei 8.112/1990, o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”;

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Maria Lucia de Sousa Silva;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Lucia de Sousa Silva, negando-lhe registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.602/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Lucia de Sousa Silva (293.216.384-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria Lucia de Sousa Silva, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 2257/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.831/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Wille Martins de Sales (156.326.954-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2258/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.840/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alais Affonso Pereira Ferreira Botelho (031.162.397-20); Marlene Maria Alves dos Santos (313.612.424-34); Severina Maria de Jesus Santos (705.452.604-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2259/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.858/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosalina Viana Cezar (811.862.746-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2260/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.935/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Anita Vitoria dos Santos Nascimento (193.919.527-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2261/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.687/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmozina Rosa de Araujo (151.607.262-68); Regina Celia Tavares de Araujo (924.510.122-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 143, inciso, I, alínea “a”, e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas do Banco do Brasil S/A, relativas ao exercício de 2023, em nome do Sr. Fausto de Andrade Ribeiro (CPF 343.530.971-72); da Srª. Tarciana Paula Gomes Medeiros (CPF 032.128.734-77); e dos demais responsáveis elencados no Rol de Responsáveis, dando-lhes quitação plena, com fundamento no disposto nos art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o disposto nos art. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência do acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam ao Banco do Brasil S/A e ao Ministério da Fazenda; e

c) arquivar o presente processo, com espeque no disposto no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-017.873/2024-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023)

1.1. Responsáveis: Adelar Valentim Dias (296.062.179-49); Alan Carlos Guedes de Oliveira (029.550.179-06); Alberto Martinhago Vieira (029.842.999-30); Aloisio Macario Ferreira de Souza (540.678.557-53); Ana Cristina Rosa Garcia (484.443.671-68); Ana Paula Teixeira de Sousa (536.875.581-34); Andriei Jose Beber (014.789.149-39); Anelize Lenzi Ruas de Almeida (874.195.641-91); Antonio Carlos Wagner Chiarello (956.263.100-10); Antonio Emilio Bastos de Aguiar Freire (553.005.024-72); Antonio Jose Barreto de Araujo Junior (273.163.698-09); Aramis Sá de Andrade (215.819.592-49); Ariosto Antunes Culau (579.835.000-25); Bernard Appy (022.743.238-01); Carla Nesi (101.295.868-03); Carlos Alberto Rechelo Neto (262.997.388-39); Carlos Motta dos Santos (933.876.287-49); Daniel Alves Maria (087.747.768-00); Daniela de Avelar Goncalves (858.222.306-44); Dario Carnevalli Durigan (330.672.408-47); Debora Cristina Fonseca (352.314.628-37); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Elisa Vieira Leonel (043.460.676-62); Enio Mathias Ferreira (725.078.106-53); Euler Antonio Luz Mathias (138.344.088-32); Fausto de Andrade Ribeiro (343.530.971-72); Felipe Guimaraes Geissler Prince (036.345.856-50); Fernando Florencio Campos (087.755.588-58); Francisco Augusto Lassalvia (288.355.918-05); Gabriel Muricca Galipolo (302.827.438-80); Gileno Gurjão Barreto (315.099.595-72); Guilherme Alexandre Rossi (086.692.077-37); Gustavo Garcia Lellis (490.333.011-72); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Ivan Tiago Machado Oliveira (013.442.355-06); Jayme Pinto Junior (604.687.189-15); Joao Carlos de Nobrega Pecego (052.263.938-06); Joao Francisco Fruet Junior (562.344.060-68); Joao Leocir Dal Rosso Frescura (488.634.670-72); Jose Ricardo Sasseron (003.404.558-96); José Ricardo Fagonde Forni (455.261.501-78); João Vagnes de Moura Silva (584.043.411-68); Julio Cesar Vezzero (026.058.029-57); Kamillo Tononi Oliveira Silva (042.027.514-26); Kelly Tatiane Martins Quirino (295.783.438-33); Larissa da Silva Novais Vieira (053.038.787-59); Lincoln Moreira Jorge Junior (703.376.671-87); Lucas Pedreira do Couto Ferraz (205.350.278-93); Luciano Matarazzo Regno (271.210.718-78); Lucineia Possar (540.309.199-87); Luiz Gustavo Braz Lage (466.132.426-91); Manoel Nazareno Procopio de Moura Junior (742.823.876-53); Marcelo Cavalcante de Oliveira Lima (875.177.797-53); Marcelo Gasparino da Silva (807.383.469-34); Marco Geovanne Tobias da Silva (263.225.791-34); Marco Túlio de Oliveira Mendonça (749.403.336-04); Mariana Pires Dias (223.147.908-71); Marisa Reghini Ferreira Mattos (269.301.948-67); Neudson Peres de Freitas (936.631.536-49); Paula Sayao Carvalho Araujo (539.989.951-53); Paulo Augusto Ferreira

Boucas (652.066.736-68); Paulo Eduardo da Silva Guimarães (075.701.148-92); Paulo Roberto Evangelista de Lima (117.512.661-68); Paulo Roberto Simão Bijos (256.914.748-63); Pedro Bramont (008.472.469-22); Rachel de Oliveira Maia (143.363.438-45); Rafael Machado Giovanella (028.211.719-94); Renato Luiz Bellinetti Naegele (308.076.621-00); Renato da Motta Andrade Neto (000.502.921-02); Robert Juenemann (426.077.100-06); Rodrigo Costa Vasconcelos (950.561.061-00); Rodrigo Felipe Afonso (173.173.698-37); Rodrigo Mulinari (801.599.070-04); Rosiane Barbosa Laviola (610.181.471-87); Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita (285.292.988-02); Sueli Berselli Marinho (659.039.948-49); Tarciana Paula Gomes Medeiros (032.128.734-77); Tatiana Rosito (035.842.957-93); Thiago Affonso Borsari (305.759.718-19); Thompson Soares Pereira Cesar (995.503.187-53); Tiago Brasil Rocha (251.877.268-54); Walter Eustaquio Ribeiro (067.936.811-68).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2263/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, I, "a", do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em:

acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Dimas Gianuca Neto;

b) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, as contas do Sr. Dimas Gianuca Neto (CPF: 001.047.150-22), expedindo-lhe quitação plena;

c) informar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1. Processo TC-008.781/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dimas Gianuca Neto (001.047.150-22).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nidia Acosta Bonfim (60825/OAB-RS), representando Dimas Gianuca Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2264/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-017.913/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flavio Ragagnin (032.001.759-15); Prefeitura Municipal de Seara - SC (83.024.505/0001-13).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2265/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

##### 1. Processo TC-019.508/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto Felix Antonio da Nobrega (761.144.907-97); Fundacao Educacional Ciencia e Desenvolvimento - Fedc (03.078.688/0001-10); Jerson Lima da Silva (603.643.437-53); Ricardo Ribeiro dos Santos (022.052.038-00).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2266/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

##### 1. Processo TC-019.509/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associacao Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (04.747.735/0001-34); Fusako Matsumura (057.072.858-49); Jose Galizia Tundisi (063.847.738-72); José Eduardo Matsumura Tundisi (108.902.048-10).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2267/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da

prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-024.698/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Olinto Neto (046.247.931-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2268/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 24/2023, realizado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), com valor estimado de R\$ 6.210.558,24, cujo objeto é a prestação de serviço de portaria, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: conhecer da representação; no mérito, considerá-la improcedente; dar conhecimento deste acórdão ao representante e aos demais interessados; e determinar o arquivamento do processo.

1. Processo TC-000.284/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Pedro Reginaldo de Albernaz Faria, representando Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2269/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na contratação de serviço de coleta, transporte, destinação final adequada de resíduos, auditoria ambiental com emissão de relatório, sob responsabilidade da Base Administrativa da Brigada da Infantaria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, III, 235 e 237, VII, do RI/TCU c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar e arquivar os autos, de acordo com os pareceres da unidade especializada.

1. Processo TC-003.925/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Base Administrativa da Brigada de Infantaria Paraquedista.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jorge Maffra Ottoni (203656/OAB-RJ).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2270/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, adotar a medida descrita no item 1.6 e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.595/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - Sehab.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: Fabiola Larissa da Silva Bastos (17355/OAB-PA), representando Híbrida Serviços de Consultoria Ltda - Epp.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Belém, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas na Concorrência 020/2023-Sehab, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. licitar dez objetos em lote único, sem justificativa, em afronta em afronta ao art. 18, § 1º, inciso VIII da Lei 14.133/2021;

1.6.1.2. exigências técnicas excessivas de apresentação de acervo técnico profissional e de apresentação de inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Serviço Social - Cress, não apenas do responsável técnico, em afronta ao art. 5º, caput, art. 18, inciso IX e art. 67, inciso I, da Lei 14.133/2021.

## ACÓRDÃO Nº 2271/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar, por perda de objeto, e arquivar os autos, dando ciência ao representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.247/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC (00.394.445/0003-65).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2272/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.218/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaro Teixeira de Amorim (144.594.934-20); Izaura Brito da Silva (113.481.352-04); Joaquim Ferreira Sobrinho (942.453.988-68); Lilia Maia Franco (064.790.732-15); Rita Maria Rabelo Figueiredo (060.492.143-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2273/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.326/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Pereira Muniz de Barros (056.239.523-72); Rogerio Mauricio de Oliveira Costa (360.713.234-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2274/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Damiana Evangelista dos Santos.

1. Processo TC-001.384/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Damiana Evangelista dos Santos (107.861.391-53).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2275/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Eloi Telles Ferreira.

1. Processo TC-004.589/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eloi Telles Ferreira (121.762.575-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2276/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-009.546/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Luiz Virginio da Silva Filho (283.268.654-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2277/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Caua Soares Martinez.

1. Processo TC-004.854/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Caua Soares Martinez (185.989.307-41).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/Iphan.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2278/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Genivalda de Jesus Santos.

1. Processo TC-004.864/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Genivalda de Jesus Santos (985.798.275-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2279/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III,

da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar instituída por João Romão. Embora no ato submetido a apreciação do Tribunal conste que os proventos da pensão militar tenham com base de cálculo o posto/graduação de Primeiro Tenente está sendo paga efetivamente no de Segundo Tenente, que é o correto e torna o ato legal segundo o § 4º do art. 260 do RITCU.

1. Processo TC-001.661/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen Lucia da Rosa Romao (474.950.659-15); Marli Maria de Carvalho Romao (442.273.709-06); Neide Maria Romao (179.158.729-15); Sonia Regina Romao Pereira (179.158.489-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2280/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar instituída por Jairo Barbosa Lopes. Embora no ato submetido à apreciação do Tribunal conste que os proventos da pensão militar tenham como referência de cálculo o posto/graduação de Contra-Almirante está sendo paga efetivamente no de Capitão de Mar e Guerra, que é o correto e torna o ato legal segundo o § 4º do art. 260 do RITCU.

1. Processo TC-001.680/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Sonia Silva Fernandes (106.356.884-68); Teresinha Padilha de Moura (309.285.080-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2281/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pela Ultra Serviços de Limpeza Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90056/2024, conduzido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci-SP para contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alegou irregularidades nas exigências de apresentação de carta ou registro sindical e de declaração de que a licitante possui escritório no município de São Paulo;

considerando que a unidade técnica concluiu pela improcedência da irregularidade relativa à exigência de apresentação de carta ou registro sindical, mas considerou que deveria ser justificada a exigência de escritório em São Paulo;

considerando que o Creci-SP reconheceu a ausência de justificativa legal e jurisprudencial para essa exigência e informou a anulação do pregão eletrônico 90056/2024 e a intenção de realizar novo certame, sem essa exigência;

considerando que, em virtude da anulação do pregão, resta prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante; e

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 169, inciso V, 237, inciso VII e parágrafo único, 276, §6º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
  - b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;
  - c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 22 ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo e à representante; e
  - d) arquivar o processo.
1. Processo TC-000.661/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.1. Representante: Ultra Serviços de Limpeza Ltda. (09.661.260/0001-82).
    - 1.2. Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).
    - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
    - 1.6. Representação legal: Fernando Aparecido Galdino, representando Ultra Serviços de Limpeza Ltda.
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2282/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90041/2024, realizado pela Base Aérea de Campo Grande para contratação de serviço de manutenção de viaturas.

Considerando que a representante alega divergência entre a descrição do objeto no edital (manutenção de veículos) e no termo de referência (serviços de administração e gerenciamento de frota), o que, segundo ela, restringiu a competitividade do certame;

considerando que, apesar da divergência na descrição do objeto, o termo de referência detalha adequadamente o serviço de gerenciamento de frota, sendo parte integrante do edital;

considerando que dez empresas participaram do certame e que a proposta vencedora apresentou um desconto significativo em relação ao valor estimado;

considerando que a suposta falha na redação do edital não resultou em prejuízo à competitividade ou ao interesse público;

considerando as conclusões da unidade técnica, pela ausência dos requisitos de admissibilidade; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 235, 237, parágrafo único, do Regimento Interno, 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes;
  - b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 7 à representante; e
  - c) arquivar o processo.
1. Processo TC-003.617/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (05.340.639/0001-30).
    - 1.2. Unidade: Base Aérea de Campo Grande.
    - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
    - 1.6. Representação legal: Caio Oliveira Silva (OAB/SP 443902), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2283/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com pedido de medida cautelar, a fim de que o Tribunal avalie as medidas adotadas pelo governo federal em relação às políticas públicas de combate ao mosquito causador da dengue, especialmente no que tange à liberação de recursos públicos e à disponibilidade da vacina.

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que não está acompanhada de indícios de irregularidade ou ilegalidade;

considerando que o pedido do representante se assemelha a solicitação de fiscalização, para a qual não está contemplado no rol taxativo de autoridades legitimadas, elencadas no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 232 do Regimento Interno/TCU;

considerando que o TCU já realiza acompanhamento das ações de prevenção e controle adotadas pelo Ministério da Saúde e suas unidades para o combate ao mosquito *Aedes Aegypti* e às doenças por ele transmitidas, contemplado no TC 023.421/2016-9;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, 103, §1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da representação;
- b) declarar a perda de objeto da medida cautelar pleiteada;
- c) arquivar o processo; e
- d) informar o teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-003.715/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2284/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90029/2024, promovido pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de ERP (Enterprise Resource Planning) para a área de recursos humanos da companhia;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea ‘a’, 235 e 237, inciso VII, do RITCU, e 103, § 1º, e 107 da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) informar o teor desta decisão à Companhia Nacional de Abastecimento e à representante; e
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-028.955/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Carlenio Bezerra Castelo Branco e Jean Carlo Correa Gomes (32651/OAB-SC), representando Senior Sistemas S/a.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2285/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.107/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Crisnagildo do Nascimento (150.684.984-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2286/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.263/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Emerson Basilio dos Santos (230.506.244-34); Lourival Coelho da Silva Filho (086.099.934-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2287/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.281/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gildevar de Alencar Pires (093.255.061-49); Moacy Souza Matos (054.693.501-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2288/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.380/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria Del Claro (000.635.099-20); Rosany Bark (001.988.469-91); Rozi Cordeiro (155.976.959-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2289/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.388/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaide Dias Santos Brilhante (051.365.368-61); Leoniscia Sabina Ferreira (404.733.504-59); Marco Aurelio Malheiros Teixeira (147.787.930-72); Maria Walkyria Schiffini (251.483.970-04); Vera Regina Cury Kunz (210.565.280-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2290/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.402/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marlene Gamarra de Almeida (091.608.251-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2291/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.576/2025-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Clodoaldo Nunes de Almeida Neto (073.325.563-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2292/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.617/2025-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Pedro Sergio Malavasi (575.918.907-78).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2293/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.193/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonio Thelmo Vasconcelos de Souza (186.383.763-91); Paulo Roberto Santos de Carvalho (139.390.924-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2294/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar

legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.815/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Paulo Jorge de Miranda Prata (025.151.807-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2295/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.928/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Fatima da Silva Soares (461.835.661-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2296/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.967/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Janete Campos Lemos (661.159.147-87); Jussara Santana Vieira (453.886.017-49); Maria Amelia Silva da Hora (926.624.987-49); Tereza da Silva Pinheiro (950.914.757-53); Vera Lucia Bergiante Xavier da Silva (244.452.587-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2297/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.650/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Dalva Martines Echeverria (798.953.871-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2298/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.664/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessado: Maria Francisquini Quadros (194.208.386-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2299/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.727/2025-7 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Irene Borges (801.238.051-04); Jucimere Cunha de Almeida Canto (144.137.872-34); Marcelle Cristiany Vilhena Canto (510.853.132-04); Marlene Goncalves de Oliveira Cecon (195.748.048-36); Michele Cristina Vilhena Canto Dias (569.706.172-20); Silvana Cardoso dos Santos (887.255.702-00); Soraia Garcia Mariano (164.239.331-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2300/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.796/2025-9 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Ana Nair dos Santos Schardong (294.092.170-91); Cecilia Reszka (820.685.340-53); Julia Ondina de Oliveira Antunes (397.118.620-34); Maria de Lourdes Soares Lopes (556.281.840-04); Marilda Luzia Schirmer de Araujo (185.139.480-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2301/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.975/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aghata Rany Cardoso de Oliveira (111.418.419-59); Alessandra Elisabete de Oliveira Aguirre (002.641.330-21); Alice Mara Laiter (739.501.579-72); Doracy dos Santos Cardoso de Oliveira (680.515.909-10); Juliana Cardoso de Oliveira (105.840.529-28); Katia Silene de Oliveira Furtado (765.768.929-34); Rute Fernanda Balon de Oliveira (040.278.719-60).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2302/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mario Ricardo Santos de Lima, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2013.

Considerando que o responsável comprovou ter prestado contas dos recursos em questão em 2/6/2020 (peça 43), antes da realização de sua citação e audiência ocorrida em 29/6/2020 (peças 29 e 33);

Considerando que, após diligenciar o FNDE em três ocasiões (peças 55-56, 58-61, 68-69 e 76-77) e posterior apresentação de documentação superveniente pelo responsável em sede de nova citação (peças 89-95 e 97), remanesceria um débito cujo valor atualizado perfaz R\$ 5.845,33 para o ano de 2013 (peça 98);

Considerando que a AudTCE realizou uma análise conjunta do programa BRALF nos exercícios de 2012 (TC 010.567/2020-8) e 2013 (presente processo) e verificou existir um crédito em 2012 superior ao prejuízo verificado em 2013, de forma que não haveria dívida a ser cobrada do responsável, conforme explicado a seguir:

“48. [...] nos autos do processo 010.567/2020-8, que versa sobre uma tomada de contas especial relacionada ao programa BRALF/2012, relativamente ao mesmo Município de Igarassu - PE e ao mesmo ex-Prefeito Municipal, Sr. Mario Ricardo Santos de Lima, verifica-se que a atualização monetária do conjunto de débitos e créditos (sem juros) até o dia 4/9/2024 é igual a um crédito de R\$ 24.669,97, conforme se observa na peça 94 daquele processo.

49. (...)

50. Assim, em razão dessas peculiaridades, sobretudo pela natureza continuada no programa BRALF e por se tratar de exercícios subsequentes - os exercícios de 2012 e 2013, pode-se fazer uma avaliação conjunta entre o valor do débito associado ao programa BRALF/2013 (apurado no processo 008.516/2020-0) e o montante do crédito associado ao programa BRALF/2012 (apurado no processo

010.567/2020-8), de tal forma a afastar o débito originalmente discutido em ambos os processos” (peça 99, p. 9-10; grifos acrescidos).

Considerando que, tendo em vista essa constatação, a unidade instrutora propõe acolher as alegações de defesa de Mário Ricardo Santos de Lima e julgar suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação (peças 99-101);

Considerando que o Ministério Público/TCU também se manifestou nesse sentido (peça 102).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

julgar regulares com ressalva as contas do responsável Mário Ricardo Santos de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), dando-lhe quitação; e dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-008.516/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), representando Mario Ricardo Santos de Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2303/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Jonaldes Gomes Alves, prefeito de Angical do Piauí/PI de setembro de 2010 a dezembro de 2012, e Junad Engenharia Ltda., em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à conta do Termo de Compromisso TC/PAC 701/2009, Siafi 659355, firmado entre a Fundação e o ente municipal (peça 5), como parte do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2009.

Considerando o falecimento do ex-gestor Jonaldes Gomes Alves, ocorrido em 12/8/2022;

Considerando que, por meio do Acórdão 770/2024-1ª Câmara, de 6/2/2024, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando o espólio de Jonaldes Gomes Alves e Junad Engenharia Ltda. em débito solidário e aplicando multa à empresa;

Considerando que a empresa Junad Engenharia Ltda. se encontra baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desde 14/6/2024 (peça 185);

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão condenatório se deu em 20/8/2024 (peça 186), portanto após a baixa da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

Considerando o teor do despacho para fins de saneamento do Serviço de Gestão de Condenações, Sanções e Cautelares (Dijulg/Seproc/Segesc) à peça 187, no sentido de que seja analisada a oportunidade e conveniência de tornar insubsistente a penalidade aplicada, por meio do item 9.4 do Acórdão 770/2024-TCU-1ª Câmara, à empresa Junad Engenharia Ltda.;

Considerando que a sanção de multa é de natureza personalíssima, e que, em analogia ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, é possível a revisão de ofício do acórdão condenatório, conforme jurisprudência desta Corte, tornando sem efeito a penalidade aplicada, com a devida comunicação processual ao representante legal da pessoa jurídica (Acórdãos 2752/2022 e 3009/2024, ambos da Primeira Câmara);

Considerando que o Ministério Público de Contas anuiu à proposta oferecida pela unidade técnica (peça 188);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, em:

a) tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 770/2024-TCU-1ª Câmara, atinente à penalização imposta à empresa Junad Engenharia Ltda, mantendo-se inalterados os demais subitens do acórdão condenatório; e

b) dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos ex-sócios da empresa Junad Engenharia Ltda.

1. Processo TC-020.403/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jonaldes Gomes Alves (328.073.683-87); Junad Engenharia Ltda (09.580.637/0001-79).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Francisco Cleber Martins de Alencar (OAB-PI 10521), representando Jonaldes Gomes Alves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2304/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Edmilson Meireles de Oliveira em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio da Portaria - MDR 287/2021 para o Município de Irupi (ES) para ações de defesa civil (recuperação de danos).

Considerando que de forma superveniente o órgão instaurador remeteu a este Tribunal a documentação da prestação de contas encaminhada pelo responsável e juntada equivocadamente ao TC 015.043/2023 (peças 60 a 70);

Considerando que, por meio do Parecer Técnico 155/2024/COA/CGEA/DOP/SEDEC/MDR e do Parecer Financeiro 988/2024/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR, o órgão concluiu pelo cumprimento do objeto, bem como pelo atingimento dos objetivos da transferência, recomendando a aprovação das contas, com ressalva (peças 79 e 83);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apurou que a prestação de contas foi encaminhada ao ministério pelo município em 13/6/2023 (peça 64), antes mesmo da autuação deste processo no TCU, que veio a ocorrer em 7/7/2023;

Considerando que, diante da aprovação física e financeira das contas pelo concedente, a unidade instrutiva propõe, em peças 85 a 87, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, dando-se quitação ao responsável;

Considerando que o Ministério Público/TCU também se manifestou nesse sentido (peça 88).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

julgar regulares com ressalva as contas do responsável Edmilson Meireles de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), dando-lhe quitação; e dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-021.022/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edmilson Meireles de Oliveira (813.296.287-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irupi - ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2305/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Simplificada referente ao exercício de 2002 da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (DRT/RO), atual Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (SRTb-RO), na qual foram aplicadas multas a três responsáveis (valor de R\$ 3.000,00, individualmente) e determinou-se a tomada de providências tendentes à devolução de diárias com indícios de terem sido pagas indevidamente.

Considerando que os Srs. Manoel Ênio Pinheiro e Aécio Almeida Guimarães recolheram a multa aplicada na forma do subitem 9.1 do Acórdão 7168/2010 - 2ª Câmara (peça 98), conforme demonstrativo de débito às peças 85 e 100, sob a forma de desconto em folha (peças 77, 82, 83-84, 90, 97 e 99), havendo saldo remanescente de R\$ 9,39 e R\$ 12,00, respectivamente (data de referência 30/11/2022 e 31/3/2022);

Considerando a modicidade dos saldos devedores remanescentes, bem como os princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 102-103), chancelada pelo MP/TCU (peça 104),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em: expedir quitação aos Srs. Aécio Almeida Guimarães (CPF 090.853.352-72) e Manoel Ênio Pinheiro (CPF 044.676.392-68), ante o recolhimento das multas individuais a eles aplicadas por meio do subitem 9.1 do Acórdão 7.168/2010 - 2ª Câmara, consoante comprovantes anexados ao processo; enviar cópia deste Acórdão à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia e aos responsáveis; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-009.995/2003-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 006.376/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Audete Façanha Ferreira Siqueira (143.059.842-53); Aécio Almeida Guimarães (090.853.352-72); Emerson Luis Goncalves Ferreira (119.891.638-90); José Pereira Santos (152.043.242-91); Lindomar Simite Umbelino Alves (052.247.992-87); Lucileide Rodrigues da Silva (220.350.442-00); Manoel Enio Pinheiro (044.676.392-68); Manoel Pereira Barros Neto (432.078.207-00); Moacyr Bóris Rodrigues Maia (051.719.542-91); Samuel Marques dos Santos (204.645.762-53); Vilma Pasini de Souza (365.527.046-15); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho No Estado de Rondônia.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2306/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), relativo à multa aplicada no bojo do TC 023.684/2017-8 ao Sr. Márcio de Souza Sá, nos termos do item 9.2 do Acórdão 6.566/2022-TCU-1ª Câmara, o qual julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, na condição de secretários municipais de saúde de Timon/MA, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNS, nos exercícios de 2012 e 2013, na modalidade fundo a fundo, referente a não implantação de uma das equipes de suporte básico previstas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU 192.

Considerando que, por meio do Acórdão 5.530/2024 - 1ª Câmara, foi autorizado o pagamento da multa em epígrafe, no valor de R\$ 7.500,00, em 36 parcelas mensais;

Considerando que o responsável recolheu, de modo parcelado, a multa em tela, conforme consulta realizada na Plataforma de Gestão de Dívidas do TCU, corroborada pela análise do demonstrativo de débito à peça 33 e por pesquisa empreendida junto ao Sistema SISGRU (peça 32), remanescendo saldo de R\$ 48,91 (data de referência: 17/1/2025);

Considerando a modicidade do saldo devedor remanescente, bem como os princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 34-35), chancelada pelo MP/TCU (peça 36), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em: expedir quitação ao Sr. Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), ante o recolhimento da multa a ele aplicada por meio do item 9.2 do Acórdão 6.566/2022-1ª Câmara.

1. Processo TC-014.901/2024-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcio de Souza Sa (804.938.583-34).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (OAB-MA 17241) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB-MA 6499), representando Marcio de Souza Sa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2307/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-001.333/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anadir Fernandes Corrêa (201.842.809-82); Waldemar Negretti (201.747.059-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2308/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica (peça 82), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da juntada desta deliberação aos autos, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 8407/2020-1ª Câmara.

1. Processo TC-010.292/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Uirassu Ungaretti da Silva (081.914.680-34).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3.1 Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (OAB/RS 23.021), Larissa Moreira da Rosa (OAB/RS 102.922) e outros, representando Uirassu Ungaretti da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2309/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, originalmente, pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, relativa à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao município de Candeia/BA, no âmbito do termo de compromisso 00069/2009 (Siafi 552767).

Considerando que, por intermédio do acórdão 4651/2024-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Sra. Maria Angélica Juvenal e da empresa SG Geotecnia Ltda., com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seged) propôs (peça 170) a revisão de ofício do supramencionado acórdão 4651/2024-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da resolução 178/2005, com redação dada pela resolução 235/2010, ambas deste Tribunal, para tornar insubsistente a multa aplicada, por meio do item 9.6 do referido acórdão, à empresa SG Geotecnia Ltda. (03.876.747/0001-04), em face de sua extinção, baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil (RFB) no dia 30/8/2016 (peça 169), antes, portanto, da prolação da decisão condenatória, ocorrida em 2/7/2024;

Considerando que a Junta Comercial do Estado da Bahia encaminhou documentos que comprovam a liquidação e o cancelamento da inscrição da empresa SG Geotecnia Ltda., o que confirma a extinção da personalidade jurídica, nos termos do art. 51 do Código Civil;

Considerado que o Ministério Público de Contas (MP/TCU) concordou com a proposta da Seged (peça 197);

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade, por força do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, e que este Tribunal “poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”, nos termos do art. 3º, § 2º, da resolução 178/2005 desta Corte.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em rever, de ofício, o acórdão 4651/2024-1ª Câmara, com fundamento no § 2º do artigo 3º da resolução 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa SG Geotecnia Ltda. por meio do item 9.6 do referido acórdão, em razão da comprovação, nos autos, da extinção da personalidade jurídica da empresa.

1. Processo TC-036.194/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Lustoza Ltda. (01.785.355/0001-04); Maria Angélica Juvenal Maia de Queiroz (033.156.815-20); Município de Candeias/BA (13.830.336/0001-23); SG Geotecnia Ltda. (03.876.747/0001-04).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 2310/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento das deliberações contidas no acórdão 15129/2018-1ª Câmara, proferido no TC 034.277/2016-1, referente ao processo de prestação de contas anuais da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT) relativas ao exercício de 2015.

Considerando que, mediante o acórdão 15129/2018-1ª Câmara, o Tribunal decidiu, entre outras medidas:

“9.4. determinar à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU:

9.4.1. que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, plano de ação para implementação do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (Sigfat), nele inscrevendo os prazos e os responsáveis associados a cada medida e as justificativas para cada opção que vier a adotar para assegurar o prosseguimento do projeto;

9.4.2. que apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, plano de ação com vistas a sanar as impropriedades apontadas nos itens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria 201601924 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, contendo os prazos e responsáveis associados a cada medida;

9.5. determinar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, considerando suas competências normativas previstas na Resolução Codefat 596/2009, que estabeleça, nas normas que regulam as aplicações dos depósitos especiais e os empréstimos constitucionais, a obrigatoriedade de envio periódico de relatórios analíticos de desembolso e retorno dos programas financiados com recursos do FAT, para possibilitar a realização de conferência dos valores apresentados nos demonstrativos encaminhados pelas instituições financeiras que aplicam recursos do fundo, informando ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, acerca das providências adotadas;”

Considerando que, no primeiro monitoramento das referidas determinações, realizado no âmbito do presente TC 017.868/2020-3, este Tribunal, mediante o acórdão 8453/2021-1ª Câmara, considerou parcialmente cumpridas as determinações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão 15129/2018-1ª Câmara e não cumprida a determinação do item 9.5 do mesmo acórdão;

Considerando que, no segundo monitoramento das referidas determinações, realizado nestes autos, este Tribunal, mediante o acórdão 4931/2023-1ª Câmara, considerou cumprida a determinação do item 9.5 do acórdão 15129/2018-1ª Câmara;

Considerando que, em terceiro monitoramento, a CGFAT informou que o desenvolvimento do Sistema Sigfat foi dividido em três ações (mapeamento de processos, mapeamento de competências e desenvolvimento do sistema) e que as duas primeiras ações foram concluídas, enquanto a terceira ainda estava em andamento, conforme cronograma de implementação do objeto, de modo que a unidade instrutiva concluiu estar demonstrado o empenho do órgão na conclusão e implementação do Sigfat, propondo considerar cumprida a determinação do 9.4.1 do acórdão 15129/2018-1ª Câmara;

Considerando que, no referido terceiro monitoramento, a CGFAT demonstrou que as recomendações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União constantes dos subitens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do relatório de auditoria 201601924 foram implementadas, de modo que a unidade instrutiva sugeriu considerar também cumprido o subitem 9.4.2 do acórdão 15129/2018-1ª Câmara.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 do acórdão 15129/2018-1ª Câmara e em encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva (peças 230-232), à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (CGRF), para conhecimento.

1. Processo TC-017.868/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 034.277/2016-1 (prestação de contas).

1.2. Órgão: Fundo de Amparo ao Trabalhador.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2311/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.829/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Cibelle Amaral Duarte (007.854.214-67); Maria Dilma Amaral Duarte (968.551.774-68).
  - 3.2. Recorrente: Maria Dilma Amaral Duarte (968.551.774-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Cynthia Rachel de Souza Gomes Pena (OAB-RN 7.590) e Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (OAB-RN 4.027).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Dilma Amaral Duarte contra o Acórdão 2.307/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
  - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão emissor.
10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2311-09/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2312/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.718/2023-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Ana Luiza Bordallo da Costa (828.733.807-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ana Luiza Bordallo da Costa, negando-lhe registro;
  - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
  - 9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. corrija as parcelas de quintos/décimos atribuídas à interessada, no prazo de trinta dias, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2313/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.073/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Eliane Freitas Cardoso Fagundes (292.808.345-68).

3.2. Recorrente: Eliane Freitas Cardoso Fagundes (292.808.345-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: José Antonio Ferreira Garrido (OAB-BA 18.519).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame da Sra. Eliane Freitas Cardoso Fagundes interposto contra o Acórdão 6.396/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.396/2023-TCU-Primeira Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eliane Freitas Cardoso Fagundes e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, ajuizado pela Anajustra junto à 7ª Vara Federal Civil da SJDF;

9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome da interessada;

9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica da beneficiária se altere; e

9.5. informar o teor desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2313-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2314/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.584/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Roberto Freire de Araújo (202.870.704-68).

3.2. Recorrente: Roberto Freire de Araújo (202.870.704-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), Luís Fernando Pires Braga e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Roberto Freire de Araújo contra o Acórdão 7.010/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2314-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2315/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.137/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Clarice Marinho Martins (333.798.664-15).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 10.126/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Clarice Marinho Martins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004. e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2315-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2316/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.962/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Rute Tiemi Takehara Otiai (076.371.198-58).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo contra o Acórdão 1.960/2024-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rute Tiemi Takehara Otiai;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.960/2024-TCU-Primeira Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rute Tiemi Takehara Otiai e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;

9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome da interessada;

9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica da beneficiária se altere;

9.5 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004; e

9.6. informar o teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2316-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2317/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.590/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Osvaldo Souza Santos (406.505.107-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato inicial de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Osvaldo Souza Santos, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2317-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2318/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.914/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jeferson Luiz Cadamuro Nunes (458.946.129-34).

3.2. Recorrente: Jeferson Luiz Cadamuro Nunes (458.946.129-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35.267), Claudia Jacob Rockembach (OAB-PR 84.130) e outros.
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jeferson Luiz Cadamuro Nunes contra o Acórdão 11.172/2023-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual seu ato de aposentadoria foi julgado ilegal;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
  - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e
  - 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2318-09/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2319/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.916/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessada: Maria José Monteiro (519.396.146-00).
  - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (05.940.740/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contra o Acórdão 11.135/2023-TCU-1ª Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
  - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
  - 9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2319-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2320/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.363/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Marcia Monteiro Pereira (186.601.501-04).

3.2. Recorrente: Marcia Monteiro Pereira (186.601.501-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marcia Monteiro Pereira contra o Acórdão 1.326/2023-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes as determinações dos subitens 1.7.1.1, 1.7.1.2 e 1.7.1.4 do Acórdão 1.326/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Marcia Monteiro Pereira no que se refere à parcela URP; e

9.4. informe o teor desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2320-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2321/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.794/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Luzinete Fraga de Farias (296.110.321-53).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 540/2024-TCU-1ª Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
  - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Luzinete Fraga de Farias no que se refere à parcela URP;
  - 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004; e
  - 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2321-09/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2322/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.136/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessada: Ivone Santiago do Amaral (466.512.416-72).
  - 3.2. Recorrente: Ivone Santiago do Amaral (466.512.416-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Ivone Santiago do Amaral contra o Acórdão 975/2025-TCU-1ª Câmara;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
  - 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2322-09/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2323/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.684/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
  - 3.2. Responsável: Erivaldo Jose da Silva (133.652.148-10).
  - 3.3. Recorrente: Erivaldo Jose da Silva (133.652.148-10).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Calumbi - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Erivaldo José da Silva contra o Acórdão 3.356/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
  - 9.2. comunicar a decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2323-09/25-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 2324/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.492/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Daniel de Azevedo Teixeira (015.177.186-35); Therapeutica Drogaria e Perfumaria Ltda (11.938.422/0001-29).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB-MG 110.033), representando Daniel de Azevedo Teixeira; Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB-MG 110.033), representando Therapeutica Drogaria e Perfumaria Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. rejeitar as defesas apresentadas pela Drogaria e Perfumaria Marajoara/Therapeutica Drogaria e Perfumaria Ltda. e pelo Sr. Daniel de Azevedo Teixeira;

9.2. julgar irregulares as contas da Drogeria e Perfumaria Marajoara/Therapeutica Drogeria e Perfumaria Ltda. e do Sr. Daniel de Azevedo Teixeira, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Drogeria e Perfumaria Marajoara/Therapeutica Drogeria e Perfumaria Ltda.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2013	2.060,70
14/03/2013	1.156,68
14/03/2013	1.747,80
14/03/2013	26,73
08/04/2013	2.118,00
08/04/2013	1.798,20
16/04/2013	1.156,68
16/04/2013	26,73
31/05/2013	2.802,30
31/05/2013	1.101,60
31/05/2013	294,03
31/05/2013	1.508,10
04/06/2013	1.280,61
04/06/2013	2.289,00
04/06/2013	481,14
04/06/2013	22,80
04/06/2013	3.273,00
01/07/2013	1.142,91
01/07/2013	507,87
02/07/2013	2.156,10
02/07/2013	2.586,30
29/07/2013	2.208,90
29/07/2013	908,82
29/07/2013	374,22
29/07/2013	1.743,90
30/08/2013	1.197,99
30/08/2013	2.403,90
30/08/2013	407,97
30/08/2013	2.217,00
01/10/2013	884,40
01/10/2013	924,00
02/10/2013	481,95
02/10/2013	160,38

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/11/2013	903,00
12/11/2013	481,95
12/11/2013	993,00
12/11/2013	187,11
12/11/2013	79,20
06/12/2013	1.501,20
06/12/2013	688,50
06/12/2013	267,30
06/12/2013	1.350,30
30/12/2013	194,13
30/12/2013	495,72
30/12/2013	1.117,20
30/12/2013	957,30

Responsáveis solidários: Drogeria e Perfumaria Marajoara/Therapeutica Drogeria e Perfumaria Ltda. e Daniel de Azevedo Teixeira

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/02/2014	787,20
07/02/2014	22,80
07/02/2014	653,40
28/02/2014	133,65
28/02/2014	426,87
28/02/2014	997,50
28/02/2014	481,95
28/02/2014	709,20
28/02/2014	22,80
28/02/2014	106,92
16/04/2014	1.683,00
16/04/2014	757,35
16/04/2014	1.112,70
16/04/2014	267,30
16/04/2014	79,20
12/05/2014	647,19
12/05/2014	1.752,90
12/05/2014	1.326,90
12/05/2014	240,57
12/05/2014	19,20
30/05/2014	651,60
30/05/2014	160,38
30/05/2014	413,10

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/05/2014	712,20
30/05/2014	79,20
03/11/2014	257,40
03/11/2014	68,85
03/11/2014	72,00
28/11/2014	867,51
01/12/2014	802,20
01/12/2014	1.170,00
01/12/2014	4,80
14/01/2015	413,10
14/01/2015	702,00
14/01/2015	306,00
09/02/2015	495,60
09/02/2015	1.029,60
09/02/2015	4,80
10/02/2015	702,27
03/03/2015	481,95
03/03/2015	364,80
03/03/2015	662,40
03/03/2015	374,22
03/03/2015	43,20
02/04/2015	18,00
02/04/2015	53,46
02/04/2015	165,24
02/04/2015	57,00
02/04/2015	7,20
03/07/2015	321,60
03/07/2015	561,60
06/07/2015	27,54
06/07/2015	53,46
05/08/2015	1.436,40
05/08/2015	2.458,50
05/08/2015	144,00
06/08/2015	922,59
06/08/2015	267,30
31/08/2015	1.587,00
31/08/2015	578,34
31/08/2015	320,76
31/08/2015	997,50

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/08/2015	129,60
14/10/2015	1.693,20
14/10/2015	38,40
14/10/2015	213,84
14/10/2015	1.011,60
14/10/2015	550,80
30/10/2015	755,40
30/10/2015	316,71
30/10/2015	547,20
30/10/2015	213,84
30/10/2015	19,20
18/12/2015	294,03
18/12/2015	1.223,40
18/12/2015	1.863,30
18/12/2015	550,80
18/12/2015	38,40

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao tomador de contas e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2324-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2325/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.207/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Clelia Ribeiro Carpinetti (071.035.488-62).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial e de alteração de pensão militar (42381/2023, peça 3; e 49331/2023, peça 4) emitidos em favor da Sra. Clelia Ribeiro Carpinetti, concedendo-lhes registro;

9.2. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2325-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2326/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.546/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto) (23.612.685/0016-09); Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.2. Responsável: Antônio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Pedra Branca/CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB-CE 6.854) e Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB-CE 17.841).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para execução do Projeto Projovem Trabalhador, no Município de Pedra Branca/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Gois Monteiro Mendes;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Antônio Gois Monteiro Mendes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/3/2009	75.519,06	Débito
6/5/2009	302.076,25	Débito
4/1/2010	377.595,32	Débito
5/7/2011	213.802,63	Crédito
7/7/2011	64,11	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Gois Monteiro Mendes, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno

do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2326-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2327/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.819/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (142.680.863-15); Francisco Wagner Pires Coelho (050.071.433-91).

3.3. Recorrentes: Francisco Wagner Pires Coelho (050.071.433-91); Francisco Donato Linhares de Araújo Filho (142.680.863-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Uruçuí - PI.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ivan Lopes de Araujo Filho (OAB-PI 14.249), representando Francisco Donato Linhares de Araújo Filho; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB-PI 12.276), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB-PI 5.845) e outros, representando Prefeitura Municipal de Uruçuí - PI; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB-PI 12.276), representando Francisco Wagner Pires Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por pelos Srs. Francisco Wagner Pires Coelho e Francisco Donato Linhares de Araújo Filho contra o Acórdão 1709/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Wagner Pires Coelho para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2.1. tornar insubsistentes os itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1709/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, dando-lhe quitação.

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados, bem como à Procuradoria da República no Estado do Piauí;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2327-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2328/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.127/2019-5.

1.1. Apenso: 014.496/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Kelli Cristina Machado dos Santos (435.959.013-04) e Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00).

3.3. Recorrentes: Kelli Cristina Machado dos Santos (435.959.013-04) e Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Montes Altos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva contra o Acórdão 11.260/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação aos interessados.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2328-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2329/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.489/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Maria Vera Lucia de Sousa Ferreira (309.896.981-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída por força do item 9.3 do Acórdão 3752/2019-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, para apurar dano ao erário decorrente da concessão indevida de pensão civil a Maria Vera Lúcia de Sousa Ferreira, pela Fundação Universidade de Brasília - FUB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Maria Vera Lúcia de Souza Ferreira;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria Vera Lúcia de Souza Ferreira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
28.889,58	05/01/2014
14.535,51	05/02/2014
14.535,51	05/03/2014
14.535,51	05/04/2014
14.535,51	05/05/2014
21.803,26	05/06/2014
14.535,51	05/07/2014
14.535,51	05/08/2014
14.535,51	05/09/2014
14.535,51	05/10/2014
29.071,02	05/11/2014
14.535,51	05/12/2014
15.441,07	05/01/2015
15.441,07	05/02/2015
15.441,07	05/03/2015
15.441,07	05/04/2015
15.441,07	05/05/2015
23.161,60	05/06/2015
15.441,07	05/07/2015
15.441,07	05/08/2015
15.441,07	05/09/2015
15.441,07	05/10/2015
30.882,14	05/11/2015
15.441,07	05/12/2015
17.182,82	05/01/2016
17.182,82	05/02/2016
17.182,82	05/03/2016

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
17.182,82	05/04/2016
17.182,82	05/05/2016
25.774,23	05/06/2016
17.182,82	05/07/2016
17.182,82	05/08/2016
17.182,82	05/09/2016
17.182,82	05/10/2016
34.365,64	05/11/2016
17.182,82	05/12/2016
18.313,44	05/01/2017
18.313,44	05/02/2017
18.313,44	05/03/2017
18.313,44	05/04/2017
18.313,44	05/05/2017
27.470,16	05/06/2017
18.313,44	05/07/2017
18.313,44	05/08/2017
18.313,44	05/09/2017
18.313,44	05/10/2017
36.626,88	05/11/2017
18.313,44	05/12/2017
18.692,52	05/01/2018
18.692,52	05/02/2018
18.692,52	05/03/2018
18.692,52	05/04/2018
18.692,52	05/05/2018
28.038,78	05/06/2018
18.692,52	05/07/2018
18.692,52	05/08/2018
18.692,52	05/09/2018
18.692,52	05/10/2018
37.385,04	05/11/2018
18.692,52	05/12/2018
19.333,67	05/01/2019
19.333,67	05/02/2019

9.3. aplicar à responsável Maria Vera Lúcia de Souza Ferreira a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Fundação Universidade de Brasília e à responsável.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2329-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2330/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.400/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria das Dores Barros (186.618.231-53).

3.2. Recorrente: Maria das Dores Barros (186.618.231-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Ricardo de Paula Ribeiro (OAB-DF 15.928), Vivianny Barros de Azevedo (OAB-DF 22.027) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria das Dores Barros contra o Acórdão 10.270/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento deste processo;

9.2. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Maria das Dores Barros, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.4. informar o teor desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2330-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 2331/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.474/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Artur Sobreira Rocha (018.122.623-53) e Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação - ITIC (00.957.026/0001-22).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Edson Guimaraes Lopes (OAB-CE 37.887).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.14.0044.00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. decretar a revelia do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação (ITIC), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação (ITIC) e do Sr. Carlos Artur Sobreira Rocha, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/7/2014	419.887,00
16/3/2016	150.000,00
10/5/2016	269.887,00
21/6/2017	59.959,29
6/12/2017	333.160,40
21/6/2017	120.542,00

9.3. aplicar aos responsáveis Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação (ITIC) e Carlos Artur Sobreira Rocha, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis do presente Acórdão.

10. Ata nº 9/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2331-09/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 07 de abril de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 68 de 09/04/2025, Seção 1, p. 125)